



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MONTE CARMELO

Texto consolidado até a emenda 41/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

PREÂMBULO

Com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma ao Município de Monte Carmelo, nós, representantes do povo, fiéis aos ideais de liberdade e à tradição dos mineiros, reunidos em Assembléia sob a proteção de Deus, votamos e aprovamos esta LEI ORGÂNICA, fundada na justiça social e que assegura a todos os carmelitanos, nos termos da Constituição Federal e Estadual, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à cultura, ao meio ambiente equilibrado, ao desporto, à segurança, ao transporte, à habitação e à previdência social.

O Município de Monte Carmelo reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e fundada no livre direito de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Cientes da nossa responsabilidade e cômnicos do dever cumprido promulgamos esta Lei.

Monte Carmelo (MG), 21 de março de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br

E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

SUMÁRIO

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I Do Município SEÇÃO I <i>Dos Princípios Fundamentais</i>	5
TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais	5
CAPÍTULO II Da Divisão Administrativa	5
CAPÍTULO III Da Competência do Município SEÇÃO I Da Competência Privativa	6
SEÇÃO II Da Competência Comum	7
SEÇÃO III Da Competência Suplementar	8
CAPÍTULO IV Das Proibições	8
TÍTULO II Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Do Poder Legislativo SEÇÃO I Da Câmara Municipal	9
SEÇÃO II - Dos Vereadores	11
SEÇÃO III Da Mesa da Câmara	13
SEÇÃO IV Da Sessão Legislativa	14
SEÇÃO V Das Comissões	15
SEÇÃO VI Da Ouvidoria	16
SEÇÃO VII Do Processo Legislativo	16
SEÇÃO VIII Da Fiscalização Operacional, Patrimonial, Contábil, Financeira e Orçamentária	18
CAPÍTULO II Do Poder Executivo SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito	19
SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito	21
SEÇÃO III Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	23



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br

E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

TÍTULO III Da Organização do Governo Municipal	24
CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal	
CAPÍTULO II Da Administração Municipal	24
CAPÍTULO III Dos Atos Municipais	24
SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos	25
SEÇÃO II Dos Atos Administrativos	25
SEÇÃO III Das Certidões	26
CAPÍTULO IV Dos Bens do Município	26
CAPÍTULO V Das Obras e Serviços Públicos	27
CAPÍTULO VI Da Guarda Municipal	28
CAPÍTULO VII Dos Servidores Municipais	28
TÍTULO IV Da Administração Financeira	32
CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais	
CAPÍTULO II Do Orçamento	33
TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social	35
CAPÍTULO I Da Atividade Econômica	
CAPÍTULO II Da Política Urbana e Rural	35
CAPÍTULO III Da Assistência Social	36
CAPÍTULO IV Da Educação	37
CAPÍTULO I Da Saúde	39
CAPÍTULO VI Da Cultura	41
CAPÍTULO VII Do Desporto e Lazer	42
CAPÍTULO VIII Do Meio Ambiente	42
TÍTULO VI Das Disposições Gerais e Transitórias	44



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Monte Carmelo, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político - administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, os objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

§ 3º - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 3º - São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua história e cultura.

§ 1º - A cidade de Monte Carmelo é a sede do Município e confere-lhe o nome.

§ 2º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica votada em dois turnos, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público.

§ 1º - Um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à prosperidade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

CAPÍTULO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 2º - A extinção do distrito somente será efetuada mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidades e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 7º - São requisitos para a criação do distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos exigidos far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Departamento de Cadastro Imobiliário do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão dos órgãos fazendários estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pelo Município ou Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 8º – A alteração de divisão administrativa do Município poderá ser feita quadrienalmente. (NR)¹

Art. 9º - A instalação do Distrito será feita perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede do Distrito, com as presenças do Prefeito e do Juiz de Direito da Comarca, em sessão solene, previamente designada.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, em específico:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - criar, organizar, fundir e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - cassar licença que houver concedido a estabelecimento que tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividades ou determinado o seu fechamento;

¹ Redação do Art. 8º alterado pela Emenda A Lei Orgânica 37/2016 de 17 de fevereiro de 2016.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br

E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

- XVI** - estabelecer servidões administrativas ou ocupações temporárias necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos;
- XIX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XX** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXV** - tornar obrigatória a utilização exclusiva de água tratada, pela população;
- XXVI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII** - promover sobre remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII** - regulamentar a criação de animais na zona urbana;
- XXIX** - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observando as normas federais pertinentes;
- XXX** - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXXI** - regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXXII** - prestar assistência nas emergências médico-hospitares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;
- XXXIII** - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV** - Fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias;
- XXXV** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVI** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVII** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVIII** - promover e regulamentar os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos municipais;
 - d) iluminação pública.
- XXXIX** - regulamentar o serviço de carros de aluguel;
- XL** - assegurar o fornecimento de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direito e esclarecimento de fatos de interesse da comunidade, no prazo estabelecido em Lei;
- XLI** - criar e organizar a Guarda Municipal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - Compete ao Município em comum com os demais membros da federação:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

- VII** - fomentar a produção agropecuária, bem como outras atividades produtivas e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e sua autonomia.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual apenas no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V** - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI** - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X** - cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI** - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII** - instituir impostos sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município de Monte Carmelo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, através de voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de dezesseis anos no exercício dos direitos políticos.²

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º - **O número de vereadores poderá ser alterado, nos termos e limites previstos na Constituição Federal, para vigorar na Legislatura seguinte à da sua fixação.³**

Art. 15 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização, fusão e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

² Redação da pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2012, de 03 de Maio de 2012.

³ idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - denominar e autorizar a alteração nominativa de prédios, vias e logradouros públicos. (NR)⁴;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 16 - Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos;

IV - propor a criação ou a extinção dos seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão enviadas cópias destas, imediatamente ao Ministério Público para fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e em Lei;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado-Membro, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades com finalidade pública;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou equivalente para prestar esclarecimento sobre assuntos inerentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - autorizar referendo ou plebiscito;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicações das leis relativas ao planejamento urbano, concessão ou permissão de serviços públicos, desenvolvimento dos convênios, situação dos bens imóveis do Município, número de servidores públicos e preenchimento dos cargos, empregos e funções, bem como sobre a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 29,V e VI; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, até trinta dias antes das eleições municipais (NR)⁵.

⁴ Redação do item XVI do Art 15 da LOM, dada pelo texto Emenda á Lei Orgânica de Nº 024/2005, de 28/02/2005.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 15 (...)~~

~~XVI: denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.~~

⁵ Redação do Art. XX do Art. 16 da LOM, dada pelo texto da Emenda a Lei Orgânica Nº 024/2005, de 28/02/2005.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 16 (...)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

XXI - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XXII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara.(NR)⁶

§ 1º - A Câmara Municipal delibera mediante resolução sobre assuntos de economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado o prazo de vinte dias, o tempo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder legislativo.(NR)⁷

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - Além da medida prevista no parágrafo anterior, a recusa de informação poderá ensejar o processo de cassação do mandato do Prefeito por infração político-administrativa, nos termos da legislação complementar.

§ 5º - É assegurado ao Vereador livre acesso para verificação e consulta a todos e quaisquer documentos oficiais, a qualquer órgão do Legislativo e Executivo, da administração direta, indireta, fundações ou empresas de economia mista com participação majoritária do Município.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 17 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, com horário previamente estabelecido, independente do número sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e nos últimos cinco dias antes do término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, as quais serão transcritas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca, após lançadas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de responsabilidade.

Art. 18 - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, obedecidos os limites prescritos pela Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração poderá ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices oficiais.

§ 2º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício, admitida apenas a sua atualização.

~~XX: fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, até trinta dias antes das eleições municipais.~~

⁶ Redação do item XXII do Art 16 da LOM, dada pelo texto Emenda à Lei Orgânica de Nº 032/2005, de 14/09/2006.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 16 — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara.~~

⁷ Redação do item §2º do Art. 16 da LOM, dada pelo texto da Emenda à Lei Orgânica de Nº 040/2018, de 26/03/2018.

TEXTO ANTERIOR:

~~§ 2º - É fixado o prazo de vinte dias, prorrogado por igual prazo, desde que solicitado o devidamente justificado o tempo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder legislativo.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 19 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 20 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta lei.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável de ofício, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo público federal, estadual ou municipal (NR)⁸;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será deliberada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.(NR)⁹

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício o mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

⁸ Redação da letra "B", inciso II do Art. 20 Da LOM alterada pelo Art. 1º da Emenda à Lei Orgânica 010/1995 De 11/04/ 1995.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 20 (...)~~

~~Inciso II (...)~~

letra b: exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

⁹ Redação do § 2º do Art. 21 Da LOM alterada pelo Art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 032/2006 de 14 de setembro de 2006.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 20 (...)~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será deliberada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 22 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º - O vereador licenciado para tratar de interesses particulares não pode reassumir antes de decorrido o prazo mínimo de trinta dias.

Art. 23 - No caso de vaga ou licença, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, perante a Mesa da Câmara, salvo justo motivo aceito por esta.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26 - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - **Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais mediante prévia denúncia expressa e assegurada ampla defesa. (NR)¹⁰**

§ 2º - Em caso de destituição de componentes da Mesa, será eleito outro Vereador para completar o mandato, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 27 - **As eleições para renovação da Mesa realizar-se-á no mês de novembro da sessão legislativa em curso, sendo os eleitos empossados no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.**

Parágrafo Único - **O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa. (NR)¹¹**

Art. 28 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem, extingam ou alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

¹⁰ A redação do § 1º do art. 26 da LOM, alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2006 de 14 de setembro de 2006.

TEXTO ANTERIOR:

~~§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais mediante prévia denúncia expressa e assegurada ampla defesa.~~

¹¹ Redação do art 27 da LOM, alterado pela Emenda á Lei Orgânica 007/1993 de 18/10/ 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais necessários à manutenção dos serviços do Poder Legislativo;

IV - suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – revogado¹².

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1o de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda de mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos na lei;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único - Qualquer ato da Mesa ou do Presidente poderá ser reapreciado, mediante solicitação de Vereador e aprovação do plenário, na forma regimental.

Art. 29 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VIII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial, se necessário, para este fim.

Art. 30 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente votará nas deliberações plenárias:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer deliberação plenária;

IV - Revogado. ¹³

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 31 - Cada ano da legislatura corresponderá a uma sessão legislativa.

Parágrafo Único - A Câmara reunir-se-á anualmente de 1o de fevereiro a 30 de junho e de 1o de agosto a 30 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes na forma que dispuser o Regimento Interno.

¹² Item V do Art. 28 da LOM, suprimido pela Emenda à Lei Orgânica 009/1994 de 05/12/1994.

TEXTO ANTERIOR:

Art. 28 (...)

~~V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente do final do exercício.~~

¹³ O inciso IV do art. 30 da LOM, foi revogado de acordo com o art. 6º da Emenda a Lei Orgânica nº 32/2006 de 14/09/2006.

TEXTO ANTERIOR

Art. 30 (...)

~~IV – nas votações por escrutínio secreto.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 - A realização de sessões extraordinárias será precedida de convocação pelo Presidente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo ser requeridas:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores, aprovado pelo plenário.

§ 1º - No período de recesso, a Câmara somente realizará sessões extraordinárias em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - **Revogado.**¹⁴

Art. 34 - As sessões somente serão abertas presentes, pelo menos, um terço de seus membros.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, a interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que repute necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

¹⁴ § 3º do Art. 33 da LOM, acrescido pela emenda 008/95 de 03/02/1995, revogado pela Emenda a Lei Orgânica 013/1999 de 10/11/ 1999.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 33(....)~~

~~§3º - As reuniões extraordinárias têm o mesmo caráter das ordinárias e remuneradas.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal; em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI DA OUVIDORIA

Art. 37 - O Poder Legislativo poderá criar e manter, na sede da Câmara Municipal, o órgão da "Ouvidoria Municipal" destinado a colher reclamações da população sobre atos e fatos do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A Ouvidoria será instituída por lei municipal que ordenará o seu funcionamento.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de 5% no mínimo, do eleitorado do Município;

§ 1º - A proposição será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposição de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se contar com o apoio da maioria dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor do Município;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Normas Urbanísticas de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- VII - qualquer outra codificação.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos.

Parágrafo Único - A proposição de iniciativa popular tem como pressuposto de admissibilidade a assinatura de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 42 - Salvo disposição constitucional em contrário e os casos previstos nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração(NR)¹⁵;**
- V - concessão de auxílios, subvenções e autorização para a abertura de créditos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso V.

Art. 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares necessários à manutenção das despesas do Legislativo;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada expressamente a urgência, a Câmara deverá se manifestar até quarenta e cinco dias após o recebimento sobre a proposição.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação, a proposição será automaticamente colocada na ordem do dia com prevalência sobre as demais matérias até ultimada a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 46 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - **As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de quarenta e cinco dias contados do seu recebimento em única discussão e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto. (NR)** ¹⁶

¹⁵ Inciso IV, DO ART 43 da LOM, revogado pela Emenda a Lei Orgânica 005/93 de 05/02/1993 e acrescido pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica 012/1996 de 18/11/1996.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 43.-(...)~~

~~III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.~~

¹⁶ Redação do § 3º do art. 46 da LOM, alterada pelo art. 4º da Emenda a Lei Orgânica nº 32/2006 de 14/09/2006.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 46.-(...)~~

~~§ 3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de quarenta e cinco dias contados do seu recebimento em única discussão e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da próxima sessão para que seja ultimada a sua votação.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto, ensejará a obrigação de efetivá-la o Presidente da Câmara em igual prazo.

Art. 47 - O decreto legislativo, destinado a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, será deliberado em único turno de votação e promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 - A resolução é destinada a regulamentar matérias de interesse interno da Câmara.

Parágrafo Único - A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL, PATRIMONIAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 - A fiscalização operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar.

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - **As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas (NR)¹⁷.**

§ 3º - A não apreciação das contas no prazo do inciso anterior ensejará a colocação automática da matéria na ordem do dia da sessão imediata para que ultimada a votação.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado-Membro serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 51 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 52 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a regularidade da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

¹⁷ Redação do §2º art 50 da LOM alterada pela Emenda a Lei Orgânica 014/1999 de 12/11/99.

TEXTO ANTERIOR

Art. 50 (...)

~~§2º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio ao Tribunal de Contas.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou equivalentes.

Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 55 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Art. 56 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Nos últimos cinco dias antes do término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se até o ato da posse.

Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária.

V - retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta finalidade;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

X - ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias ou afastar-se do exercício de seu cargo sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 58 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 59 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo;

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível de ofício nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Revogado¹⁸.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)¹⁹

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 60 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, poderão ser reeleitos por um único período subsequente (NR)²⁰.

¹⁸ O §1º do Art. 59 da LOM, revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23/2005 de 14 de fevereiro de 2005.

TEXTO ANTERIOR

Art. 59 (...)

~~§ 1º – Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários ou equivalentes, no que forem aplicáveis.~~

¹⁹ Redação do § 2º do art. 59 da LOM, dada pelo texto do art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2006 de 14/09/2006.

TEXTO ANTERIOR

Art. 59 (...)

~~§ 2º – A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

²⁰ Redação do Art. 61 da LOM, dada pelo texto da Emenda à Lei Orgânica, Nº 024/2005, de 28/02/2005.

TEXTO ANTERIOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 62 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 63 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 66 - O Prefeito pode licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 67 – **As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie (NR)²¹.**

§ 1º - A remuneração poderá ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices oficiais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício, admitida apenas a sua atualização.

Art. 68 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

~~Art. 61 – São inelegíveis para os mesmo cargos, no período subseqüente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.~~

²¹ Redação do Art. 67 da LOM, dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 024/2005, DE 28/02/2005.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 67 – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 69 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos do art. 15 desta Lei;
- VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos do art. 15 desta Lei;
- IX** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, a expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara os projetos de lei ao orçamento-programa anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** - encaminhar à Câmara, até o dia 20, o balancete do mês anterior e seus anexos e, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas e balanços do exercício findo;
- XII** - encaminhar à Câmara, logo após o retorno, relatório escrito ou verbal das viagens efetuadas;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de vinte dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado pelas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês em curso, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** - diligenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** - desenvolver o sistema viário municipal;
- XXIX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente, aprovado pela Câmara;
- XXX** - diligenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XXXVI - publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - nomear e exonerar os Secretários ou equivalentes;

XXXVIII - exercer, com auxílio dos Secretários ou equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

XXXIX - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

XL - elaborar o Plano Diretor;

XLI - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos ao Município, a ordem pública ou a paz social;

Art. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes à seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou equivalente da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em infração político-administrativa.

Art. 75 - Os Secretários, Diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Art. 77 - Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito nas épocas pré-fixadas pelo Executivo.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 79 - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Parágrafo Único - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial.

Art. 80 - A delimitação da zona urbana e de expansão urbana será feita por lei.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81 - A Administração Municipal compreende:

I – A Administração Direta, que se constitui da Secretarias Municipais e órgãos a elas equiparados.

II – A Administração Indireta, que compreende as entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas ou mantidas para a prestação de serviços públicos ou de interesse públicos delegáveis, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 1º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, as formas de reclamação relativa à prestação de serviços públicos e acesso a registros administrativos.

§ 3º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, diretos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal. (NR)²²

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

²² Redação do Art. 81 da LOM, dada pela Emenda à Lei Orgânica 022/2005 DE 03/01/ 2005.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 81 – A administração municipal compreende:~~

~~I – administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;~~

~~II – administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.~~

~~Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 82 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial do Município.

§ 1º - Os atos municipais só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 83 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 84 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço financeiro, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 85 - A Administração Municipal direta e indireta na prática de seus atos, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade e da eficiência.(NR)²³

Art. 86 - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito são expedidos da seguinte forma:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentação ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 110 desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

²³ Redação do Art 85 da LOM, dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 024/2005, DE 28/02/2005.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 85 — A Administração Municipal direta e indireta na prática de seus atos, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 87 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do mandato de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 88 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a".

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa, ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública e que se tornar inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

§ 4º - A autorização legislativa prevista neste artigo será deliberada pelo "quorum" qualificado de dois terços.

§ 5º - As doações poderão ser feitas sem encargos e cláusulas de reversão quando se tratar de financiamentos de conjuntos habitacionais junto ao Sistema Financeiro Habitacional, atendidos os fins sociais a que se destinam²⁴.

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 93 - A realização de obras e prestação de serviços pelo Município não poderão ter início sem prévia elaboração de plano que conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - o esquema detalhado para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração.

Art. 94 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 95 - Os serviços públicos e de utilidade pública, ressalvadas as atividades de planejamento e controle, pode ser prestados pelas entidades da administração indireta ou pela iniciativa privada mediante delegação.

§ 1º - A delegação de serviço público se efetiva a título precário, por decreto do Executivo, mediante permissão, ou por contrato com prévia autorização legal através de concessão.

§ 2º - A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município.

²⁴ § 5º do Art. 91 da LOM, acrescentado pelo Art. 1º da Emenda à Lei Orgânica 001/1990 DE 26/11/ 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços delegados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 5º - As licitações para delegação de serviço público serão precedidas de ampla publicidade.

Art. 96 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo de forma que assegurem o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 97 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios intermunicipais dependerá da autorização legislativa de todos os municípios integrantes.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo com participação homogênea dos integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal.

§ 3º - O Executivo remeterá ao Legislativo, cópias dos convênios firmados, no prazo máximo de trinta dias da sua assinatura.

CAPÍTULO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 98 - O Município poderá instituir através de lei complementar, a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - O Executivo poderá manter convênio com o Estado visando a orientação da Guarda Municipal pela Polícia Militar.

§ 2º - É vedado à Guarda Municipal promover a segurança pessoal de qualquer cidadão ou agente investido de cargo pessoal.

§ 3º - A Guarda Municipal não poderá atuar de forma repressiva em ocasiões de greve do setor público.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 99 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 100 - São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites, em lei própria.

Art. 101 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§2º - **REVOGADO**²⁵

²⁵ §2º do Art. 101, inserido pela emenda a LOM 006/93 DE 01 DE outubro de 1993 e Revogado pela Emenda à Lei Orgânica N° 011/95 DE 08 de maio de 1995.

TEXTO ANTERIOR:

Art. 101 - (...)

§2º - É vedada a nomeação de parentes até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou similares, e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o exercício de cargos de provimento em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 102 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 103 – O Município assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta e autárquica os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República, e os que, nos termos da Lei, visem a melhoria de sua condição social, de sua produtividade e da eficiência no serviço público, e, em especial, prêmio por produtividade e adicional de desempenho.

§ 1º A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o caput deste artigo, o qual não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos, proventos de aposentadoria ou pensão, e sua concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do município.

§ 2º - O adicional de desempenho será pago mensalmente em valor variável, calculado nos termos da Lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Para fins de promoção de progressão nas carreiras, será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em Lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 4º - Serão concedidas a todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos consideráveis estáveis na forma do Art. 19, do ADCT, da CF/88, licença-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, contados a partir da primeira posse em cargo de provimento efetivo. (NR)²⁶. (NR)²⁷

Art. 104 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Parágrafo Único - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação dos tributos, multas, inclusive da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 105 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e às exigências do serviço.

Art. 106 – REVOGADO²⁸.

Art. 107 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

²⁶ A Redação do Art. 103 da LOM dada pela emenda a Lei Orgânica 022/2005 de 03/01/ 2005.

TEXTO ANTERIOR:

~~Art. 103 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.~~

~~Parágrafo Único – Aplica-se aos servidores público a que se refere este artigo, o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal.~~

²⁷ A Redação do §4º Art. 103 da LOM dada pela emenda a Lei Orgânica 041/2018 de 19/09 2018.

TEXTO ANTERIOR:

~~§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e aos consideráveis estáveis na forma do Art. 19, do ADCT, da CF/88, férias prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Monte Carmelo~~

²⁸ Art. 106 da LOM, revogado pela Emenda à Lei Orgânica 022/2005, de 03 de janeiro de 2005.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 106 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que serão incorporados aos vencimentos para todos os efeitos.~~

~~Parágrafo Único – O servidor público municipal fará jus a férias prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício (NR).~~

~~REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 106, DADA PELAS EMENDAS 015/99 DE 10/12/1999 E 21/2004 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 108 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. no ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 109 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo Único - Ao servidor que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até o seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 110 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 111 – Ficam mantidas e garantidas as aposentadorias e pensões já concedidas pelos cofres municipais.

I – REVOGADO

II – REVOGADO

a – REVOGADO

b – REVOGADO

c – REVOGADO

d – REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria na forma da lei(NR)²⁹.

²⁹ Redação do art 110 da LOM, alterada pela Emenda à Lei Orgânica 015/1999 de 10/12/ 1999.

TEXTO ANTERIOR

Art. 111— O servidor será aposentado:

I— Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II— Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a) — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) — aos trinta anos de efetivo serviço em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) — aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º — A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso do exercício de atividades consideradas penosas e insalubres ou perigosas.

§2º — A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

§ 5º - REVOGADO

§ 6º - REVOGADO

Art. 112 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art. 113 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 114 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, em funções assemelhadas, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 115 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 116 - É vedada a vinculação, ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 117 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo Poder Público³⁰.

Art. 118 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 119 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 6º - Fica assegurado ao servidor público municipal que tenha tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.~~

³⁰ Redação do item III e do parágrafo único do artigo 117 da LOM dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 27/2005 de 08 de agosto de 2005.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 117 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - ~~A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 120 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art. 121 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 122 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 123 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 125 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 126 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada

§ 2º - **A Lei que instituirá o Plano Plurianual, deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo, até a data de 30 de setembro do primeiro ano da Legislatura³¹.**

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 127 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 5º - **O Projeto de Lei do Orçamento Anual, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, anualmente, até a data de 30 de setembro³².**

Art. 128 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

³¹ Redação do § 2º do Art 126 da LOM dada pela Emenda à Lei Orgânica 29/2005 de 08/08/2005

TEXTO ANTERIOR:

~~§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

³² Redação § 5º do art. 127 da LOM, acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica 029/2005 de 08/08/2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo pode enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 130 - Os recursos correspondentes às demonstrações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês em curso, na forma da lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 131 - O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 132 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e urbanos e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 133 - A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo Único - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 134 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 135 - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar coletivo.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 136 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções
- III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- VIII - o parcelamento do solo para a população carente, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada e a formação de favelas;
- IX - aterro sanitário para depósito de lixo urbano.

Art. 137 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 138 - A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor, através de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, criando meios de aproximação entre produtor e consumidor, com prioridade para aqueles que visem o assentamento do homem no campo.

§ 1º - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

Art. 139 - O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - A Assistência Social será prestada pelo Município a quem necessitar mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção e encaminhamento do menor abandonado;
- II - formação de consciência sanitária nas crianças, através do ensino primário;
- III - serviços de atendimento médico-hospitalares em cooperação com a União, o Estado e entidades filantrópicas;
- IV - combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- V - combate ao uso de tóxicos, através de programas;
- VI - combate ao desemprego e à mendicância, mediante integração no mercado de trabalho.

Parágrafo Único - O Poder Público implantará e fiscalizará centros educacionais infantis a fim de atingir os objetivos da assistência social(NR).³³

³³ Redação do parágrafo único do art. 140 da LOM, alterada pela Emenda à Lei Orgânica 30/2005 de 26/09/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 141 - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social bem como poderá estabelecer consórcios com outros municípios, visando especialmente:

I - programas de amparo à família, à gestante, à maternidade, à infância e à velhice;

II - programas de formação profissional de crianças e adolescentes carentes;

III - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará sempre a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis através de um conselho municipal de assistência social criado na forma da lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 142 - A educação, direito de todos, é dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração, de reflexão da realidade e estímulos ao conhecimento científico, tecnológico e artístico.

Art. 143 - Na promoção da educação em quaisquer níveis, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e a permanência dos alunos na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, Plano de Carreira;

VI - ingresso no Magistério Público Municipal, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII - gestão democrática do ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VIII - garantia do padrão de qualidade, através de reciclagem periódica dos profissionais da educação;

IX – garantia à criança com necessidades especiais, de atendimento especializado, de preferência na rede regular de ensino no que se refere à educação básica e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar;

X – participação da pessoa com necessidades especiais ou suas entidades na formulação das políticas para o setor;

XI – programas de assistência integral para as pessoas com necessidades especiais não reabilitáveis(NR)³⁴.

Art. 144 - Será criado por lei o Conselho Municipal de Educação, composto de um terço por representantes da Administração Municipal e dois terços por representantes dos trabalhadores da Educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil, vinculadas às questões educacionais.

Art. 145 - A escolha do Diretor de estabelecimento municipal de ensino será feita mediante seleção competitiva interna, atendidos os critérios de lei.

TEXTO ANTERIOR

~~Parágrafo Único – O Poder Público implantará e fiscalizará creches a fim de atingir os objetivos da assistência social.~~

³⁴ redação dos itens IX, X, XI do art. 143 da LOM, alterada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica 25/2005 de 08/08/2005

TEXTO ANTERIOR.

~~IX – garantia ao portador de deficiência, atendimento especializado, de preferência na rede regular de ensino, no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar;~~

~~X – participação do deficiente ou suas entidades na formulação das políticas para o setor;~~

~~XI – programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 146 - O setor educacional poderá ter no seu quadro, orientador educacional, supervisor pedagógico, inspetor escolar e profissionais da área para-médica.

Art. 147 - As escolas municipais com número igual ou superior a 500 alunos deverão contar, dentre outras instalações ou equipamentos, com bibliotecas, cantinas, sanitários, vestiários, quadras de esportes e áreas verdes para recreação.

§ 1º - contarão ainda, desde que necessário, com laboratórios e auditórios.

§ 2º - A escola deverá acrescentar aos seus currículos, o conteúdo "Meio Ambiente, Educação Sexual e Drogas".

Art. 148 - Para o atendimento pedagógico às crianças até 6 anos de idade, o Município deverá:

- I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar os centros educacionais infantis;
- II – atender, por meio de equipes especializadas, às necessidades da rede municipal de centros educacionais infantis;
- III – propiciar curso e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores dos centros educacionais infantis;
- IV – estabelecer normas de construções e reformas de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de centros educacionais infantis, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- V – estabelecer política municipal de articulação junto aos centros educacionais infantis filantrópicas.

§ 1º - O município fornecerá instalações e equipamentos para os centros educacionais infantis e pré-escola, observados os seguintes critérios:

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II – escolha de local para funcionamento de centro educacional infantil e pré-escola, mediante indicação de comunidade;
- III – integração de pré-escola e centro educacional infantil.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em centros educacionais infantis comuns, de criança com necessidades especiais, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

§ 3º - O Poder Público deverá manter o curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação de crianças com necessidades especiais(NR) ³⁵.

³⁵ Redação do art. 148 da LOM, incisos I, II, III, IV, V E § 1º e seus incisos II e III, §2º e §3º, dada pela Emenda a Lei Orgânica 25/2005 de 08/08/2005.

TEXTO ANTERIOR:

- ~~I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches;~~
- ~~II – atender por meio de equipes especializadas, às necessidades da rede municipal de creches;~~
- ~~III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores da creche;~~
- ~~IV – estabelecer normas de construção e reformas de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;~~
- ~~V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches filantrópicas.~~
- ~~§ 1º – O Município fornecerá instalações e equipamentos para as creches e pré-escola, observados os seguintes critérios:~~
 - ~~I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;~~
 - ~~II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola mediante indicação da comunidade.~~
 - ~~III – integração da pré-escola e creches.~~
- ~~§ 2º – Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.~~
- ~~§ 3º – O Poder Público Municipal deverá manter o curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação do portador de deficiência.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 149 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não compõem o percentual referido neste artigo, as verbas municipais destinadas às atividades desportivas, culturais e recreativas.

§ 2º - O Executivo publicará semestralmente, demonstrativo da aplicação de verbas na educação especificando sua destinação.

Art. 150 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela Legislação Federal e as Disposições Supletivas da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - Compete ao Município elaborar, ouvido o Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual.

Art. 151 - O Sistema de Ensino Municipal compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte uniforme, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência educacional;

II - entidades que congreguem pais e alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 152 - O Município promoverá intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas.

Art. 153 - O Município, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, promoverá atividades de estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 154 - O Plano Municipal de Educação, apresentará estudos sobre as características sociais do ensino e da educação, bem como as eventuais resoluções a curto, médio e longo prazo.

Art. 155 - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 156 - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157 - O Poder Público Municipal criará programas de alfabetização de adultos, em horário noturno e período reduzido, ouvidos o Conselho Municipal de Educação e entidades interessadas.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 158 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças.

Art. 159 - A saúde implica nos seguintes direitos:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - proibição de cobrança ao usuário carente pela prestação de serviços de assistência à saúde pelo Poder Público, ou por este contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, por instituições privadas.

Parágrafo Único - O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde.

Art. 161 - As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único e se pautam, também, pelo disposto no art. 188 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Será criado por lei o Conselho Municipal da Saúde, composto por representantes da Administração Municipal, da classe média, usuários das instituições oficiais de saúde e outras entidades da sociedade civil vinculadas à questões de saúde.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde, com representação dos vários segmentos sociais, reunir-se-á a cada ano para avaliar a situação da saúde no Município, emitir e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 3º - A Conferência será convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou equivalente ou, ainda, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 162 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento de todas as normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedada a comercialização.

§ 1º - Ficarà sujeito a penalidade, a na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização de sangue e seus derivados, de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

§ 2º - Compete ao Poder Público, de acordo com as leis federais e estaduais, criar e regulamentar o Banco de Sangue Municipal.

Art. 163 - O Sistema Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes que Constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado por lei.

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade, de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços de saúde do Município deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 164 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou órgãos equivalentes, além de outras atribuições, na forma da Lei:

I - comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde;

II - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, estabelecida em consonância com o disposto no art. 188 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

III - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como agravos individuais ou coletivos identificados;

IV - a assistência à saúde;

V - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VI - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade do Município;

IX - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) a saúde da mulher e suas particularidades;
- c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências.

X - criar equipe volante de profissionais habilitados oferecendo a esta, infra-estrutura e equipamentos adequados visando diagnosticar e tratar a população carente bem como a da zona rural;

XI - elaborar projeto de apoio à pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e equipamento para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;

XII - execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - firmar convênio com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei estadual e federal;

XIV - executar as ações de vigilância sanitárias, epidemiológica e as de saúde do trabalhador;

XV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

XVI - fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água de consumo humano;

XVII - valorizar o profissional da área da saúde, com garantia de planos de cargos e salários e condições para reciclagem periódica.

Art. 165 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deverá seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - As pessoas que assumirem papéis diretivos do Sistema Único de Saúde poderão ter dupla militância profissional com o setor privado havendo compatibilidade de horários.

§ 3º - É vedada a participação de empresas estrangeiras ou capital estrangeiro na assistência à saúde do Município, salvo nos casos previstos em lei estadual ou federal.

Art. 166 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, podendo esta participar do Sistema Único de Saúde, sendo facultado ao Município firmar convênios com hospitais e clínicas particulares, para prestação de serviços de saúde, mediante contrato e com aprovação legislativa do que será dada ampla publicidade.

Art. 167 - As ações e serviços de saúde deverão ser executadas de forma integral, adequadas à realidade epidemiológica e sócio-econômica do Município, com prioridade para as preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - O serviço de atendimento de urgência é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 2º - Cabe ao Município a criação e regulamentação, assim como a manutenção dos serviços de saúde de urgência.

CAPÍTULO VI - DA CULTURA

Art. 168 - Ao Município compete, em conjunto a União e o Estado, zelar pela proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, dentro dos seus limites.

§ 1º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral.

§ 2º - O Município editará lei regulamentada do patrimônio histórico em suplementação às normas federal e estadual.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 169 - Lei Municipal disporá sobre a aplicação de recursos destinados a garantir o desenvolvimento de programas culturais, que serão elaborados e implementados com a participação e a cooperação da sociedade civil, visando especialmente:

- I - instalação de bibliotecas públicas nos bairros e nos distritos;
- II - apoio a todo e qualquer cidadão como agente cultural incentivando, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existente no Município;
- III - a preservação da identidade e da memória, das criações tecnológicas, científicas e artísticas e das obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços artísticos e culturais do Município;
- IV - ampla liberdade de consulta aos arquivos da documentação histórico-oficial do Município.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E LAZER

Art. 170 - É dever do Município, promover as práticas desportivas e o lazer, a educação e o esporte em geral, através de:

- I - destinação de recursos públicos, com prioridade ao desporto educacional;
- II - reserva de espaços livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física para a prática de esportes e recreação;
- III - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- IV - construção de centros e locais específicos para a prática de esportes;
- V - aproveitamento de rios, lagos ou outros recursos naturais como locais de passeio de distração;
- VI - tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

- I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares, públicas, bem como a aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praças ou campos de esporte e lazer comunitário;
- II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento de programas desportivos, necessários à demanda do esporte amador, nos bairros da cidade ou na zona rural;
- III - manter profissional especializado, desde que necessário, nas quadras e ginásios poliesportivos municipais para a prática desportiva.

§ 2º - O Município garantirá às pessoas com necessidades especiais, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar³⁶.

§ 3 - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes dos quadros de entidades amadorísticas carentes de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 171 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII -DO MEIO AMBIENTE

Art. 172 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁶ Redação do §2º do art. 170, alterada pela Emenda à Lei Orgânica 30/2005 de 26/09/2005

TEXTO ANTERIOR

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 173 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos do meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 174 - Incumbe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta e indireta:

I - criar áreas de proteção ambiental, através de lei, com o objetivo de preservação e proteção da fauna, flora e ecossistemas, matas de grande beleza, grutas, cavernas, abrigos, monumentos arqueológicos, pré-históricos, pinturas rupestres e paisagens naturais notáveis;

II - manter cadastro de proteção ambiental relacionando todos os aspectos ecológicos do item anterior;

III - relacionar, na forma da lei, espécies animais e vegetais, considerados em extinção no Município e determinar as medidas especiais para a sua proteção;

IV - firmar convênios com a União e o Estado para fiscalizar a prática da caça e da pesca no Município;

V - aterrar o lixo urbano conforme padrões sanitários vigentes ou industrializá-lo;

VI - fiscalizar o tratamento que será dado ao:

a) lixo hospitalar;

b) lixo industrial;

c) detritos de construção civil;

d) lixo radioativo.

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, através de lei, as informações necessárias à conscientização pública para preservação do meio ambiente.

VIII - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais genericamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

X - requisitar a realização periódica de fiscalização no sistema de controle da poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor incluindo a avaliação detalhada dos efeitos da sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável à suas finalidades;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer, através de órgão colegiado, com a participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e, demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

XIV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

§ 1º - Aquele que explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar danos causados.

Art. 175 - A Lei Municipal determinará a proibição de lançamentos de esgotos e efluentes industriais nas águas dos rios e córregos do Município e seus afluentes, que alterem as condições de potabilidade das águas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 176 - As nascentes e as margens dos rios e córregos do território municipal são áreas de preservação ecológica permanente.

Art. 177 - O Município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento do corpo d'água interiores naturais ou artificiais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas.

Art. 178 - São vedadas as instalações de irrigações de toda natureza sem o estudo minucioso da utilização e reparação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O usuário deverá possuir autorização do Município, conforme estabelecido em lei, para a instalação de sistemas de irrigação.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública para melhor alvejar o bem estar coletivo;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos e restringir a burocracia.

Art. 180 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 181 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles ou seus ritos.

Art. 182 - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 183 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais que se enquadrem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 184 - O ex-combatente, além das regalias previstas nas Disposições Gerais da Constituição Federal, art. 53, inciso IV, terá isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, taxas ou tarifas de fornecimento de água e gratuidade no transporte coletivo.

Art. 185 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social, a ser regulamento por lei.

Art. 186 – REVOGADO³⁷

³⁷ ART.186 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 22/2005 de 03 de janeiro de 2005.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 186 – Todos os servidores públicos municipais terão direito aos benefícios previstos no art. 106 desta Lei, a partir de sua promulgação, computado o tempo de serviços anterior.~~

~~Parágrafo Único – Não será devida qualquer diferença remuneratória inerente ao período laboral anterior à promulgação desta Lei.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 187 - A dotação orçamentária da Câmara será dividida em duodécimos e repassada pelo Executivo na forma do inciso XVII do art. 70 desta Lei.

Art. 188 - Fica assegurada a garantia da gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de 65 anos e às pessoas com necessidades especiais.

Art. 189 - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores com necessidades especiais, conforme dispuser a lei.

Art. 190 - O Poder Público garantirá o acesso adequado da pessoa com necessidades especiais, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residenciais multi-familiar. (NR)³⁸

Art. 191 - O Município poderá criar, por lei, a Assistência Judiciária Municipal como instituição essencial, a fim de assegurar às pessoas carentes a orientação e a assistência jurídica gratuitas.

Art. 192 - O Município criará a Imprensa Oficial, no prazo máximo de um ano após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não criada a Imprensa Oficial, o Executivo escolherá, dentre os meios de publicidade de que dispõe no local, o de maior divulgação para publicação de seus atos.

Art. 193 - Dentro de 365 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser votada a lei estabelecidora do Plano Diretor do Município.

Art. 194 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 195 - O Município normalizará, noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, os nomes dados a logradouros públicos de pessoas vivas, bem como os logradouros com nomes repetidos.

Art. 196 – Ao servidor público Municipal da Administração Direta ou autárquica que tenha ingressado no serviço público municipal do Município de Monte Carmelo até o dia 31 de janeiro de 2005, e que não optar pela substituição das vantagens por tempo de serviço pelo adicional de desempenho, na forma do art. 197, ficam assegurados os seguintes direitos que serão incorporados a seus vencimentos para os efeitos legais:

I – Percepção de adicional de dez por cento sobre seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício;

II – Percepção de adicional de dez por cento sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de efetivo exercício.

Art. 197 – O servidor na ativa até o dia 31/01/2005, por expressa opção e na forma da lei, poderá optar pela substituição do direito a vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço público municipal pelo direito ao adicional de desempenho a que se refere o art. 103.

³⁸ Redação dos arts. 188, 189 e 190, alterada pela Emenda à Lei Orgânica 30/2005 de 26/09/2005.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 188 – Fica assegurada a garantia da gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de 65 anos e aos deficientes físicos.~~

~~Art. 189 – O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.~~

~~Art. 190 – O Poder Público garantirá o acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residenciais multi-familiar.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CNPJ/MF 14.309.636/0001-24 - Av. Dona Clara, 36 – Bairro Langoni –
Fone/Fax; (34)3842.1100 CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br E-mail: legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

Art. 198 – É vedada, sob qualquer título, a instituição e o pagamento de acréscimo ou vantagem pecuniária em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que ingressar no serviço público municipal após 31 de janeiro de 2005.

Art. 199 – Todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo farão jus a conversão pecuniária da licença prêmio não gozada, exclusivamente, por ocasião de sua aposentadoria. (NR)

§ 1º - A Lei disporá sobre a forma de pagamento das férias prêmio.

§ 2º - O servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal após o dia 31 de janeiro de 2005, não faz jus ao direito da conversão em espécie das férias-prêmio.^{39 40 41}

Art. 200 – Ao servidor público civil do município de Monte Carmelo em exercício na data de 31 de janeiro de 2005, que for nomeado para outro cargo no município em razão de aprovação em concurso público, fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio, adquiridos e a adquirir, na forma dos arts. 196 e 197⁴².

Art. 201 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 202 - Esta Lei Orgânica, votada em dois turnos pelos Vereadores, aprovada e assinada pela Câmara, entrará em vigor na data da sua publicação⁴³.

Monte Carmelo (MG), 21 de março de 1990.

Antônio Carlos de Vasconcelos - Presidente

Eurípedes Alves Cardoso - Vice-Presidente

João Batista de Sousa - Secretário

VEREADORES

Antônio Ferreira Gomes
Avelandes Resende Cunha
Carlos Roberto da Silva
Fernando Gomes de Aguiar
Gildo Severino de Oliveira
Gilson Brandão Vieira

Ildac Soares de Sá
Jesus Francisco Alves
José Leite Neto
Nei Avelar Cobucci
Osmar Mendes de Oliveira
Pedro Pinto de Oliveira

³⁹ Alterada redação através da Emenda à Lei Orgânica nº 036, de 25 de Julho de 2014.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 199 – Fica assegurado ao servidor público municipal, o direito de converter em espécie as férias prêmio não gozadas exclusivamente no momento de sua aposentadoria.~~

⁴⁰ Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 39/2017 de 17 de janeiro de 2017.

Texto Anterior

~~Art. 199 – Fica assegurado ao servidor público municipal, na ativa até o dia 31/01/2005, o direito de converter em pecúnia as férias prêmio não gozadas, à critério da Administração.~~

⁴¹ Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 41/2018 de 19 de setembro de 2018.

Texto Anterior

~~Art. 199 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de janeiro de 2005, terá direito de converter em espécie as férias prêmio não gozadas somente no momento de sua aposentadoria~~

⁴² Artigos 196,197,198,199,200 acrescentados pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Nº 022/2005 de 03/01/ 2005 e Renumerados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 28/2005 de 08/08/2005

⁴³ Os artigos 196 e 197 foram renumerados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 28/2005 de 08/08/2005.